



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
RUA ANTÔNIO DE REZENDE VILELA, 179 -
CENTRO - CEP 37225-000
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.904.104/0001-44

Relatório mensal de despesas com diárias e prestação de contas dos Servidores e Vereadores no mês de julho de 2021.

Nome do beneficiário	Valor despedido	Data inicial	Data final	Data de deferimento
Ana Cristina das Dores Alfredo Pereira	1.512,00			
Fabricio Teixeira do Prado	1.890,00			
Renata de Cássia Cunha Chagas	1.890,00			
Rodeney Francisco Buriel	1.890,00			
Luiz Henrique Reis Galvão	1.890,00			
Cleberon Rodrigues Vilela Salgado	1.890,00			
Luiz Henrique Reis Galvão	1.890,00			
Cleberon Rodrigues Vilela Salgado	1.890,00			
Valor das Inscrições			5.200,00	
Valor das Passagens			0,00	
Valor total das diárias			14.742,00	
Valor de locomoção (Van e táxi)				
Total geral das despesas			19.942,00	

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

1. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: LUIZ HENRIQUE REIS GALVÃO **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

2. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 20/07/2021

Data de Chegada: 23/07/2021

3. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “O PROCESSO LEGISLATIVO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 20, 21, 22 e 23 de julho de 2021.

O presente curso teve como principal tópico o Processo Legislativo no âmbito municipal, destacando sua importância, de acordo com o interesse público, em obediência às normas constitucionais. Deste modo, as regras do Processo Legislativo devem atender aos princípios previstos na Constituição Federal, bem como as normas estabelecidas em Lei Orgânica Municipal se tratando do conjunto de normas e atos dos órgãos legislativos, na criação de leis constitucionais, complementares, ordinárias, resoluções e decretos legislativos.

O Processo Legislativo ocorre na elaboração de normas, quais sejam leis complementares, ordinárias, delegadas, emendas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Também é responsável pela criação de emendas constitucionais e possui como fases a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto.

Dentre as fases, por meio do veto, é possível que seja realizado o controle preventivo de constitucionalidade da norma, podendo a norma aprovada pelo legislativo ser vetada nas hipóteses de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Durante o curso, foram discutidos casos práticos acerca de ações de inconstitucionalidade.

Por fim, o curso relaciona as funções do Poder Legislativo Municipal, com o desenvolvimento do Processo Legislativo, especialmente no que diz respeito à função legislativa, explanando ainda sobre as demais funções fiscalizadora, julgadora e administrativa.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 29 de julho de 2021.

LUIZ HENRIQUE REIS GALVÃO

Vereador

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 29 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

4. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: ANA CRISTINA DAS DORES ALFREDO PEREIRA **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

5. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 20/07/2021

Data de Chegada: 23/07/2021

6. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “O PROCESSO LEGISLATIVO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 20, 21, 22 e 23 de julho de 2021.

O curso abordou, inicialmente, os conceitos doutrinários sobre processo legislativo. De modo simplificado, o processo legislativo se refere ao conjunto de normas e atos do Poder Legislativo, na elaboração de leis constitucionais, complementares, ordinárias, resoluções e decretos legislativos. No Município, a Lei Orgânica rege as normas para o processo legislativo. Seu procedimento deve obedecer aos princípios dispostos no artigo 37 da CF/88 e aos princípios da motivação, participação popular e das minorias, entre outras.

Ademais, conforme previsto no artigo 59 da CF/88, o processo legislativo dispõe sobre a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, ordinárias, delegadas, emendas provisórias, decretos legislativos e resoluções. As fases do processo compreendem a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto, discutindo-se, durante o curso, sobre a relevância de cada uma delas.

A respeito do exercício do controle de constitucionalidade das leis municipais, o veto é uma forma de controle preventivo, se tratando de oposição ao texto aprovado pelo Poder Legislativo, podendo ser total ou parcial. Foram ainda abordadas jurisprudências acerca da ocorrência de vício de iniciativa, objeto de ação direta de inconstitucionalidade. É importante destacar que o veto pelo Executivo possui duas hipóteses, sendo a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ou a contrariedade ao interesse público.

Em seu último módulo, foram explanadas as funções do Poder Legislativo Municipal, quais sejam: legislativa, fiscalizadora, julgadora e administrativa.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 432,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.512,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 29 de julho de 2021.

ANA CRISTINA DAS DORES ALFREDO PEREIRA

Assessora Jurídica

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 29 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

7. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: CLEBERSON RODRIGUES VILELA SALGADO **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

8. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 29/06/2021

Data de Chegada: 02/07/2021

9. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS REMUNERATÓRIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 29, 30 de julho e 01 e 02 de julho de 2021.

Inicialmente, foram abordados os aspectos gerais acerca da remuneração dos agentes políticos, à luz do sistema adotado pela Constituição Federal de 1988. A fixação da remuneração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. Além dos princípios basilares, também regem a remuneração do agente político os princípios da remunerabilidade, irreversibilidade e anterioridade.

O princípio da anterioridade está previsto no art. 29, V da CF/88 e dispõe que o subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e Vereador) deverá ser fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, por meio de resolução no caso de vereadores e lei específica para prefeito e vice. É importante destacar que, é inconstitucional lei que altera/aumenta o subsídio/remuneração do agente político no curso da legislatura.

Quanto ao teto remuneratório destes agentes, o art. 37, XI, da CF/88 determina que não poderá ultrapassar, no caso de Prefeito e Vice-Prefeito o subsídio mensal dos ministros do STF, observado o princípio da irredutibilidade do subsídio. No âmbito do Poder Legislativo, o subsídio não poderá ser superior ao teto dos Deputados Estaduais. O subsídio deve ser pago em parcela única, vedado acréscimos de qualquer natureza.

Discutiu-se ainda sobre a natureza da percepção de diárias, que possuem caráter indenizatório e finalidade específica e a possibilidade de sua concessão deverá estar prevista em lei específica, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, foram abordados os aspectos das despesas totais do Poder Legislativo, bem como a despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, que não deve ser superior a 70% de sua receita, na forma do art. 29-A, §1º, da CF/88.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

CLEBERSON RODRIGUES VILELA SALGADO

Vereador

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

10. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: CLEBERSON RODRIGUES VILELA SALGADO **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

11. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 20/07/2021

Data de Chegada: 23/07/2021

12. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “O PROCESSO LEGISLATIVO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 20, 21, 22 e 23 de julho de 2021.

O presente curso teve como principal tópico o Processo Legislativo no âmbito municipal, destacando sua importância, de acordo com o interesse público, em obediência às normas constitucionais. Deste modo, as regras do Processo Legislativo devem atender aos princípios previstos na Constituição Federal, bem como as normas estabelecidas em Lei Orgânica Municipal se tratando do conjunto de normas e atos dos órgãos legislativos, na criação de leis constitucionais, complementares, ordinárias, resoluções e decretos legislativos.

O Processo Legislativo ocorre na elaboração de normas, quais sejam leis complementares, ordinárias, delegadas, emendas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Também é responsável pela criação de emendas constitucionais e possui como fases a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação ou veto.

Dentre as fases, por meio do veto, é possível que seja realizado o controle preventivo de constitucionalidade da norma, podendo a norma aprovada pelo legislativo ser vetada nas hipóteses de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Durante o curso, foram discutidos casos práticos acerca de ações de inconstitucionalidade.

Por fim, o curso relaciona as funções do Poder Legislativo Municipal, com o desenvolvimento do Processo Legislativo, especialmente no que diz respeito à função legislativa, explanando ainda sobre as demais funções fiscalizadora, julgadora e administrativa.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 29 de julho de 2021.

CLEBERSON RODRIGUES VILELA SALGADO

Vereador

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 29 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

13. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: FABRÍCIO TEIXEIRA DO PRADO **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

14. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 29/06/2021

Data de Chegada: 02/07/2021

15. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS REMUNERATÓRIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 29, 30 de julho e 01 e 02 de julho de 2021.

Inicialmente, foram abordados os aspectos gerais acerca da remuneração dos agentes políticos, à luz do sistema adotado pela Constituição Federal de 1988. A fixação da remuneração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. Além dos princípios basilares, também regem a remuneração do agente político os princípios da remunerabilidade, irreversibilidade e anterioridade.

O princípio da anterioridade está previsto no art. 29, V da CF/88 e dispõe que o subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e Vereador) deverá ser fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, por meio de resolução no caso de vereadores e lei específica para prefeito e vice. É importante destacar que, é inconstitucional lei que altera/aumenta o subsídio/remuneração do agente político no curso da legislatura.

Quanto ao teto remuneratório destes agentes, o art. 37, XI, da CF/88 determina que não poderá ultrapassar, no caso de Prefeito e Vice-Prefeito o subsídio mensal dos ministros do STF, observado o princípio da irredutibilidade do subsídio. No âmbito do Poder Legislativo, o subsídio não poderá ser superior ao teto dos Deputados Estaduais. O subsídio deve ser pago em parcela única, vedado acréscimos de qualquer natureza.

Discutiu-se ainda sobre a natureza da percepção de diárias, que possuem caráter indenizatório e finalidade específica e a possibilidade de sua concessão deverá estar prevista em lei específica, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, foram abordados os aspectos das despesas totais do Poder Legislativo, bem como a despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, que não deve ser superior a 70% de sua receita, na forma do art. 29-A, §1º, da CF/88.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

FABRÍCIO TEIXEIRA DO PRADO

Vereador

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

16. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: LUIZ HENRIQUE REIS GALVÃO **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

17. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 29/06/2021

Data de Chegada: 02/07/2021

18. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS REMUNERATÓRIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 29, 30 de julho e 01 e 02 de julho de 2021.

Inicialmente, foram abordados os aspectos gerais acerca da remuneração dos agentes políticos, à luz do sistema adotado pela Constituição Federal de 1988. A fixação da remuneração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. Além dos princípios basilares, também regem a remuneração do agente político os princípios da remunerabilidade, irreversibilidade e anterioridade.

O princípio da anterioridade está previsto no art. 29, V da CF/88 e dispõe que o subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e Vereador) deverá ser fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, por meio de resolução no caso de vereadores e lei específica para prefeito e vice. É importante destacar que, é inconstitucional lei que altera/aumenta o subsídio/remuneração do agente político no curso da legislatura.

Quanto ao teto remuneratório destes agentes, o art. 37, XI, da CF/88 determina que não poderá ultrapassar, no caso de Prefeito e Vice-Prefeito o subsídio mensal dos ministros do STF, observado o princípio da irredutibilidade do subsídio. No âmbito do Poder Legislativo, o subsídio não poderá ser superior ao teto dos Deputados Estaduais. O subsídio deve ser pago em parcela única, vedado acréscimos de qualquer natureza.

Discutiu-se ainda sobre a natureza da percepção de diárias, que possuem caráter indenizatório e finalidade específica e a possibilidade de sua concessão deverá estar prevista em lei específica, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, foram abordados os aspectos das despesas totais do Poder Legislativo, bem como a despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, que não deve ser superior a 70% de sua receita, na forma do art. 29-A, §1º, da CF/88.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

LUIZ HENRIQUE REIS GALVÃO

Vereador

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

19. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

20. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 29/06/2021

Data de Chegada: 02/07/2021

21. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS REMUNERATÓRIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 29, 30 de julho e 01 e 02 de julho de 2021.

Inicialmente, foram abordados os aspectos gerais acerca da remuneração dos agentes políticos, à luz do sistema adotado pela Constituição Federal de 1988. A fixação da remuneração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. Além dos princípios basilares, também regem a remuneração do agente político os princípios da remunerabilidade, irreversibilidade e anterioridade.

O princípio da anterioridade está previsto no art. 29, V da CF/88 e dispõe que o subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e Vereador) deverá ser fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, por meio de resolução no caso de vereadores e lei específica para prefeito e vice. É importante destacar que, é inconstitucional lei que altera/aumenta o subsídio/remuneração do agente político no curso da legislatura.

Quanto ao teto remuneratório destes agentes, o art. 37, XI, da CF/88 determina que não poderá ultrapassar, no caso de Prefeito e Vice-Prefeito o subsídio mensal dos ministros do STF, observado o princípio da irredutibilidade do subsídio. No âmbito do Poder Legislativo, o subsídio não poderá ser superior ao teto dos Deputados Estaduais. O subsídio deve ser pago em parcela única, vedado acréscimos de qualquer natureza.

Discutiu-se ainda sobre a natureza da percepção de diárias, que possuem caráter indenizatório e finalidade específica e a possibilidade de sua concessão deverá estar prevista em lei específica, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, foram abordados os aspectos das despesas totais do Poder Legislativo, bem como a despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, que não deve ser superior a 70% de sua receita, na forma do art. 29-A, §1º, da CF/88.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Vereadora

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

LUIZ HENRIQUE REIS GALVÃO

Vice-Presidente

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Relatório Circunstanciado – Utilização de Diárias
Lei Municipal nº 2.630/2018

22. Identificação

Órgão: Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira

Unidade Administrativa: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nome do Servidor Beneficiário: RODINEY FRANCISCO BURIL **Matrícula:**

N.º do Empenho da Liberação de Diárias:

23. Destino do Servidor Beneficiário

Destino: Belo Horizonte – Minas Gerais

Data de Saída: 29/06/2021

Data de Chegada: 02/07/2021

24. Justificativa

Participação em curso abordando o seguinte tema: “FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS REMUNERATÓRIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988” promovido pela Genesis – Capacitação em Gestão Pública, nos dias 29, 30 de julho e 01 e 02 de julho de 2021.

Inicialmente, foram abordados os aspectos gerais acerca da remuneração dos agentes políticos, à luz do sistema adotado pela Constituição Federal de 1988. A fixação da remuneração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. Além dos princípios basilares, também regem a remuneração do agente político os princípios da remunerabilidade, irreversibilidade e anterioridade.

O princípio da anterioridade está previsto no art. 29, V da CF/88 e dispõe que o subsídio dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice e Vereador) deverá ser fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, por meio de resolução no caso de vereadores e lei específica para prefeito e vice. É importante destacar que, é inconstitucional lei que altera/aumenta o subsídio/remuneração do agente político no curso da legislatura.

Quanto ao teto remuneratório destes agentes, o art. 37, XI, da CF/88 determina que não poderá ultrapassar, no caso de Prefeito e Vice-Prefeito o subsídio mensal dos ministros do STF, observado o princípio da irredutibilidade do subsídio. No âmbito do Poder Legislativo, o subsídio não poderá ser superior ao teto dos Deputados Estaduais. O subsídio deve ser pago em parcela única, vedado acréscimos de qualquer natureza.

Discutiu-se ainda sobre a natureza da percepção de diárias, que possuem caráter indenizatório e finalidade específica e a possibilidade de sua concessão deverá estar prevista em lei específica, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, foram abordados os aspectos das despesas totais do Poder Legislativo, bem como a despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, que não deve ser superior a 70% de sua receita, na forma do art. 29-A, §1º, da CF/88.

4. Valores Solicitados

Número de Diárias: 03 com pernoite e um sem pernoite.

Valor Unitário da Diária: R\$ 540,00

Valor Total das Diárias: R\$ 1.890,00

5. Locomoção (Informar somente se a viagem foi realizada com veículo oficial)

Veículo: Próprio

Frota:

6. Canhotos Comprovantes das Viagens de Ônibus ou Avião (colar)

7. Certificado ou documento que comprove participação em evento de interesse público ou o serviço prestado, se for o caso (colar)

É o Relatório.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

RODINEY FRANCISCO BURIL

Vereador

Nos termos do Artigo 21º da Lei nº 2.630/2018, HOMOLOGO o presente Relatório Circunstanciado.

Carmo da Cachoeira, 08 de julho de 2021.

RENATA DE CÁSSIA CUNHA CHAGAS

Presidente

